Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0084(COD)

13.7.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União
(COM(2022)0119 – C9-0121/2022 – 2022/0084(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Vladimír Bilčík

Relatores de parecer das comissões associadas, nos termos do artigo 57.º do Regimento:
Henna Virkkunen, Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União (COM(2022)0119 – C9-0121/2022 – 2022/0084(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0119),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 298.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0121/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão dos Assuntos Constitucionais,

– Tendo em conta as cartas da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão do Comércio Internacional,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que o intercâmbio de informações nem sempre é fiável. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger.	(1) Atualmente, as instituições e organismos da União têm as suas próprias regras em matéria de segurança da informação, com base no seu regulamento interno ou no seu ato constitutivo, ou não dispõem de quaisquer regras dessa natureza. Neste contexto, cada instituição e organismo da União investe esforços significativos na adoção de abordagens diferentes, conduzindo a uma situação em que o intercâmbio de informações nem sempre é fiável. A ausência de uma abordagem comum dificulta a utilização de instrumentos comuns com base num conjunto acordado de regras em função das necessidades de segurança das informações a proteger***, bem como a interoperabilidade de tais instrumentos***.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) As instituições da União têm a obrigação de aplicar o artigo 15.º, n.º 3, do TFUE, em conformidade com os princípios democráticos, em particular os estabelecidos no artigo 10.º, n.º 3, do TUE e no artigo 42.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»); Por conseguinte, a criação e classificação de informações classificadas da União Europeia («ICUE») devem ser feitas em consonância com o princípio de minimização do uso da classificação e limitando no tempo a duração dessa classificação.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) No contexto da segurança da informação, as instituições e os organismos da União devem aumentar a interoperabilidade organizacional e atuar em conjunto para garantir a proteção das redes e dos sistemas de informação, dos dados e do equipamento e dos meios utilizados para os recolher, armazenar, tratar e transmitir a informação.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***A recente pandemia provocou uma mudança significativa nas práticas de trabalho, tendo as ferramentas de comunicação à distância passado a ser a norma. Por conseguinte***, muitos procedimentos que ainda eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.	(4) ***Nos últimos anos***, muitos procedimentos que ainda eram, pelo menos parcialmente, assegurados em suporte papel foram rapidamente adaptados de forma a permitir o tratamento e o intercâmbio eletrónicos de informação. Esta evolução exige alterações no que diz respeito ao tratamento e à proteção das informações. O presente regulamento tem em conta as novas práticas de trabalho.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) A partilha de ICUE de forma transparente e atempada é fundamental para o bom funcionamento das instituições e dos organismos da União. Ao aplicarem o presente regulamento, as instituições e os organismos da União devem procurar reforçar a transparência, minimizar e limitar no tempo a utilização de documentos confidenciais, proporcionar salvaguardas contra a utilização de classificações que impeçam as entidades da União de cumprirem a sua missão e assegurar que os denunciantes sejam devidamente protegidos, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção da informação, em consonância com o direito da União e as boas práticas.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O presente regulamento não prejudica o disposto no Regulamento (Euratom) n.º 3/1958[17], no Regulamento n.º 31 (CEE), 11.º (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica[18], no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[19], no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[20], no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho[21], no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho[22], no Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho[23], e no	(6) O presente regulamento não prejudica o disposto no Regulamento (Euratom) n.º 3/1958[17], no Regulamento n.º 31 (CEE), 11.º (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica[18], no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[19], no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[20], ***nomeadamente as condições aplicáveis às transferências internacionais de dados pessoais,*** no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83[21] do Conselho, no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento

Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho[24] que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União.

Europeu e do Conselho[22], no Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho[23], e no Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho[24] que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União.

[17] Regulamento (Euratom) n.º 3/1958 que aplica o artigo 24.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 17 de 6.10.1958, p. 406).

[18] JO 45 de 14.6.1962, p. 1385.

[19] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

[20] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[21] Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

[22] Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a

[17] Regulamento (Euratom) n.º 3/1958 que aplica o artigo 24.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 17 de 6.10.1958, p. 406).

[18] JO 45 de 14.6.1962, p. 1385.

[19] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

[20] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[21] Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

[22] Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a

Decisão 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

[23] Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149).

[24] Regulamento [...] do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União, a ser adotado

Decisão 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

[23] Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149).

[24] Regulamento [...] do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União, a ser adotado

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8) A fim de estabelecer uma estrutura formal de cooperação entre as instituições e organismos da União no domínio da segurança da informação, é necessário criar um Grupo de Coordenação Interinstitucional (a seguir designado «Grupo de Coordenação») no qual estejam representadas todas as autoridades de segurança das instituições e organismos da União. Não dispondo de poderes de decisão, o Grupo de Coordenação deve reforçar a coerência das políticas no domínio da segurança da informação e contribuir para a harmonização dos procedimentos e instrumentos de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União.	(8) A fim de estabelecer uma estrutura formal ***comum*** de cooperação entre as instituições e organismos da União no domínio da segurança da informação, é necessário criar um Grupo de Coordenação Interinstitucional (a seguir designado «Grupo de Coordenação») no qual estejam representadas todas as autoridades de segurança das instituições e organismos da União. Não dispondo de poderes de decisão, o Grupo de Coordenação deve reforçar a coerência das políticas no domínio da segurança da informação e contribuir para a harmonização dos procedimentos e instrumentos de segurança da informação em todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, ***as redes utilizadas*** para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser protegidas através de medidas de segurança adequadas.	(14) Com o objetivo de se adaptarem às novas práticas de teletrabalho, ***os sistemas de informação em rede, as infraestruturas digitais e os dispositivos terminais utilizados*** para a ligação aos serviços de acesso remoto das instituições ou organismos da União devem ser protegidos através de medidas de segurança adequadas.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A proteção das ICUE é igualmente assegurada por medidas técnicas e organizativas aplicáveis às instalações, edifícios, salas ou gabinetes das instituições e organismos da União onde sejam discutidas, tratadas ou armazenadas ICUE. O presente regulamento prevê a aplicação de um processo de gestão da segurança da informação no domínio da segurança física que permita às instituições e organismos da União selecionar as medidas de segurança adequadas para as suas instalações.	(18) A proteção das ICUE é igualmente assegurada por medidas técnicas e organizativas aplicáveis às instalações, edifícios, salas ou gabinetes das instituições e organismos da União onde sejam discutidas, tratadas ou armazenadas ICUE. O presente regulamento prevê a aplicação de um processo de gestão da segurança da informação no domínio da segurança física que permita às instituições e organismos da União selecionar as medidas de segurança adequadas para as suas instalações. ***Deve ser realizada uma avaliação exaustiva das infraestruturas de segurança, nomeadamente dos serviços. Essa avaliação deve ter em conta a totalidade da cadeia de abastecimento e do ambiente operacional.***

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção à sua interoperabilidade entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam ***e*** armazenam ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.	(21) Tradicionalmente, as instituições e os organismos da União têm desenvolvido os seus sistemas de comunicação e informação de forma autónoma, sem dar suficiente atenção à sua interoperabilidade entre as instituições e organismos da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos de segurança para os Sistemas de Comunicação e Informação (SCI) que tratam***,*** armazenam ***e transmitem*** ICUE e informações não classificadas, com o objetivo de garantir um intercâmbio sem descontinuidades de informações com as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	21-A) A informação detida pelas entidades da União é igualmente transmitida através do ambiente de TIC, nas instalações ou através de ativos virtuais, produtos, serviços e processos de TIC, bem como redes e sistemas de informação, detidos ou geridos por uma entidade da União, ou alojados ou geridos por terceiros, nomeadamente dispositivos móveis, redes institucionais e redes empresariais não ligadas à Internet e todos os dispositivos ligados ao ambiente de TIC.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A estreita cooperação entre as instituições e organismos da União, bem como a multiplicidade de sinergias desenvolvidas entre eles, implica a partilha de uma grande quantidade de informações. Por razões de segurança das informações classificadas, a fiabilidade de uma instituição ou organismo da União deve ser avaliada antes que esta/este trate e armazene um nível especificado de ICUE.	(24) A estreita cooperação entre as instituições e organismos da União, bem como a multiplicidade de sinergias desenvolvidas entre eles, implica a partilha de uma grande quantidade de informações. Por razões de segurança das informações classificadas, a fiabilidade ***e as capacidades*** de uma instituição ou organismo da União deve ser avaliada antes que esta/este trate e armazene um nível especificado de ICUE.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece regras de segurança da informação para todas as instituições e organismos da União.	1. O presente regulamento estabelece regras ***mínimas comuns*** de segurança da informação para todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada instituição e organismo da União é responsável pela aplicação das disposições do presente regulamento na sua organização, tendo em conta o seu próprio processo de gestão dos riscos de segurança da informação.	1. Cada instituição e organismo da União é responsável pela aplicação das disposições do presente regulamento na sua organização, tendo em conta o seu próprio processo de gestão dos riscos de segurança da informação. ***Ao desenvolverem e aplicarem o seu quadro de segurança dos***

	documentos, as instituições e organismos da União salvaguardam a integridade dos processos democráticos da União. Adotam, nomeadamente, disposições específicas, nos procedimentos de concurso, para reduzir o risco de ingerência estrangeira no seu funcionamento. Essas disposições incidem, no mínimo, na aquisição e manutenção das infraestruturas de segurança, no escrutínio de entidades terceiras e nos procedimentos de credenciação relativos ao pessoal.
	Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de 5 em 5 anos, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação.	As instituições e organismos da União que tratam e armazenam ICUE organizam ações de formação obrigatórias, pelo menos de 5 em 5 anos, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE. As instituições e organismos da União em causa organizam ações de formação específicas para as funções específicas às quais são confiadas tarefas de segurança da informação. ***Até... [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as entidades da União concebem e implementam cursos de formação eficazes e adequados, proporcionais aos riscos identificados nos termos do artigo 5.º, para todas as pessoas autorizadas a aceder a ICUE.***
	Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Garantia da integridade, disponibilidade e resiliência dos sistemas e serviços de tratamento.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os riscos para os direitos e as liberdades das pessoas singulares;

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Continuidade das atividades ***e*** recuperação em caso de catástrofe;	f) Continuidade das atividades***,*** recuperação em caso de catástrofe ***e gestão de crises***;

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Deliberando por ***consenso*** e no interesse comum de todas as instituições e organismos da União, o Grupo de Coordenação:	2. Deliberando por ***maioria de pelo menos dois terços dos membros*** e no interesse comum de todas as instituições e organismos da União, o Grupo de Coordenação:

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Controla o cumprimento do presente regulamento pelas instituições e organismos da União, bem como dos documentos de orientação elaborados nos termos da alínea c), através da adoção de um relatório de avaliação anual;

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Um subgrupo no domínio dos convénios administrativos com países terceiros e organizações internacionais.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Reforçar a cooperação e a coordenação com o CERT-UE.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Cifragem de ponta a ponta, sobretudo em intercâmbios de informações sensíveis não classificadas;
	Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Grupo de Coordenação adota documentos de orientação sobre a criação e classificação de ICUE.	2. O Grupo de Coordenação adota documentos de orientação sobre a criação e classificação de ICUE. ***Os referidos documentos de orientação têm em conta o princípio da minimização da utilização de informações classificadas, bem como o risco de sobreclassificação de determinados documentos. As referidas orientações incluem regras sobre a avaliação e a justificação da classificação das informações e dos materiais, a fim de aumentar a transparência e evitar efeitos injustificados de dependência.***
	Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
	Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informar a entidade de origem;	a) Informar a entidade de origem ***sem demora indevida e, em qualquer caso, o mais tardar uma semana após a autoridade de segurança ter sido informada da violação***;

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Notificar as autoridades competentes do comprometimento real ou potencial e das medidas tomadas.	e) Notificar as autoridades competentes do comprometimento real ou potencial e das medidas tomadas ***sem demora indevida e, em qualquer caso, o mais tardar uma semana após a autoridade de segurança ter sido informada da violação***.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação.	3. As instituições e organismos da União podem aceitar credenciais de segurança de países terceiros e organizações internacionais com os quais a União tenha um acordo de segurança da informação. ***Em qualquer caso, asseguram o respeito dos princípios enunciados nos n.ºs 1 e 2.***

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:	1. A instituição ou organismo da União sob cuja autoridade é produzido um documento de ICUE é objeto do controlo da entidade de origem sobre esse documento. A entidade de origem determina o nível de classificação do documento e é responsável pela sua divulgação inicial. ***A entidade de origem pode consultar os destinatários a respeito do nível de classificação de um documento de ICUE, em especial em caso de dúvida quanto ao caráter confidencial de uma informação e ao seu nível adequado de classificação, e a fim de evitar a sobreclassificação desse documento. Para efeitos de divulgação inicial de um documento ICUE, a entidade de origem tem em conta os direitos e obrigações dos destinatários da informação decorrentes dos Tratados.*** Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o consentimento prévio por escrito da entidade de origem deve ser obtido antes de as informações serem:

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) O proprietário do sistema ou a Autoridade Operacional de Garantia da Informação assegura a existência de um processo de identificação e comunicação de vulnerabilidades, designadamente, conforme adequado, recompensas internas e externas pela comunicação de

vulnerabilidades. Esse processo deve ser complementado, conforme adequado, por auditorias regulares e testes de intrusão.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso.	2. O subgrupo no domínio da partilha de ICUE e intercâmbio de informações classificadas é composto por representantes ***do Parlamento Europeu,*** da Comissão, do Conselho e do Serviço Europeu para a Ação Externa e trabalha por consenso. ***O subgrupo garante a sinergia entre a necessidade de proteger o ICUE e o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e assegura que a classificação não impeça, por si só, a divulgação.***

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Existe uma obrigação jurídica ao abrigo do direito da União ou de um acordo interinstitucional celebrado entre instituições da União; ou

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existe uma necessidade	a) existe uma necessidade comprovada de intercâmbio**,**

comprovada de intercâmbio;	***nomeadamente em conformidade com o princípio da «necessidade de tomar conhecimento»***;

Or. en